



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.675 - BA (2010/0071834-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA**
INTERES. : **MIGUEL SANTOS**
ADVOGADO : **SALVADOR COUTINHO SANTOS**
INTERES. : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO**
INTERES. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA SINDJUFE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL, JUSTIÇA FEDERAL COMUM E JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO - SINDICATO E FILIADO - ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS DERIVADOS DE MÁ REPRESENTAÇÃO SINDICAL.

1. A relação processual entre representante ou filiado em dissídio contra o seu próprio sindicato não atrai a incidência da justiça especializada do trabalho nos termos do art. 114, VI, porque não se refere a uma relação processual, sequer relacionada ao contexto laboral.

2. Não é possível localizar a competência da justiça federal comum, se inexistente na lide entidade federal ou a própria. Logo, afasta-se a incidência do art. 109, I, da Constituição, no caso concreto.

3. A relação processual entre filiado ou representado e o seu sindicato, tendo por objeto ressarcimento por danos morais, como no caso concreto, fica adstrita à competência da justiça estadual comum. Precedentes: CC 93.357/CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 5.6.2008; CC 87730/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 10.12.2007, p. 288.

Conflito de Competência Negativa conhecido para declarar competente a 8ª Vara Cível de Salvador (BA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Salvador - BA, o primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.675 - BA (2010/0071834-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR -
BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SALVADOR -
BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : MIGUEL SANTOS
ADVOGADO : SALVADOR COUTINHO SANTOS
INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO DA BAHIA SINDJUFE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Salvador (BA) contra o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Salvador (BA), bem como o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos de ação ordinária de indenização por danos morais.

A ação ajuizada tem o objetivo de pleitear reparação por alegadas ofensas pretensamente vividas no cotidiano laboral do autor, que é servidor público federal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e filiado ao SINDJUFE - Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal da Bahia.

A ação foi inicialmente proposta na Justiça Federal (fls. 9-12-e).

O Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia declinou da competência por considerar que o Tribunal Regional do Trabalho não possui personalidade jurídica e, portanto, não poderia ser processado (fls. 247-249-e).

O Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador - BA, igualmente declarou-se incompetente, por considerar que a lide deveria ser atribuída à primeira instância da jurisdição laboral de Salvador, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Mencionou que tal se dava pela redação do art. 114, VI, da CF, posterior à Emenda Constitucional n. 45, de 2004 (fl. 251-e).

Por fim, a 22ª Vara do Trabalho de Salvador também declarou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetente e suscitou o presente conflito. Considerou que houve equívoco na interpretação da Juízo Cível, já que o Tribunal Regional do Trabalho foi afastado da lide, pelo Juízo Federal, restando como ré apenas o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal da Bahia, com o qual o autor não possui vínculo laborativo. Portanto, estaria descaracterizada a incidência do art. 114, VI, da CF, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004 (fls. 337-338-e).

Encaminhado o processo ao Ministério Público Federal (fl. 346-e) para produção de parecer, este declarou a competência da Justiça Estadual - ou seja, a 8ª Vara Cível de Salvador, Bahia.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.675 - BA (2010/0071834-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL, JUSTIÇA FEDERAL COMUM E JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO - SINDICATO E FILIADO - ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS DERIVADOS DE MÁ REPRESENTAÇÃO SINDICAL.

1. A relação processual entre representante ou filiado em dissídio contra o seu próprio sindicato não atrai a incidência da justiça especializada do trabalho nos termos do art. 114, VI, porque não se refere a uma relação processual, sequer relacionada ao contexto laboral.

2. Não é possível localizar a competência da justiça federal comum, se inexistente na lide entidade federal ou a própria. Logo, afasta-se a incidência do art. 109, I, da Constituição, no caso concreto.

3. A relação processual entre filiado ou representado e o seu sindicato, tendo por objeto ressarcimento por danos morais, como no caso concreto, fica adstrita à competência da justiça estadual comum. Precedentes: CC 93.357/CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 5.6.2008; CC 87730/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 10.12.2007, p. 288.

Conflito de Competência Negativa conhecido para declarar competente a 8ª Vara Cível de Salvador (BA).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

No caso concreto, é de se determinar a competência judiciária em razão da matéria.

Ela não é relacionada à justiça federal especializada do trabalho. Preliminarmente, cabe conferir a redação do inciso VI, incluída no art. 114, VI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho.

Todavia, o autor é servidor público federal, o que poderia servir como argumento para atrair a competência da Justiça Federal Comum. Porém, não mais existe ente federal na lide, conforme foi reconhecido pelo juízo federal:

"[...] remanescendo no pólo passivo, em caráter exclusivo, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do presente feito, ante a ausência de quaisquer das entidades mencionadas no art. 109, I, da Constituição Federal, na condição de rés, assistentes ou oponentes"

Se não há ente federal, ou a própria União, nem ela possui qualquer interesse, não há como determinar a competência da justiça federal em razão do art. 109, I, da Constituição Federal.

Restou, no entanto, apenas uma disputa entre o sindicalizado e o seu sindicato, com pedido de danos morais. A ação diz respeito ao conflito entre representado e representante no âmbito sindical. O *decisum* abaixo aclara uma situação próxima à descrita no presente conflito de competência:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR TRABALHADOR CONTRA SINDICATO DE TRABALHADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reparação por danos morais proposta por trabalhador contra entidade sindical da qual era sócio, fundada nos atos ilícitos supostamente cometidos por esta última, por se tratar de ação de natureza civil.

Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cairús - CE, o suscitado."

(CC 93.357/CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 5.6.2008.)

Em sentido próximo, apesar de, *mutatis mutandis*, possuir algumas diferenças com o caso dos autos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA POR EMPREGADOR CONTRA SINDICATO DE TRABALHADORES.

O núcleo da norma inscrita no art. 114, III, da Constituição Federal, diz respeito às 'ações sobre representação sindical', não abrangendo aquela proposta por empregador contra sindicato de trabalhadores visando a indenização de dano moral.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Limeira, SP. "

(CC 87730/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 288.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, não está mais em questão a relação com a União, no caso do autor, servidor público federal. O Tribunal Regional do Trabalho foi excluído da lide, pelo Juízo Federal, como pode ser depreendido dos autos.

Logo, restou no pólo passivo do processo originário tão somente o sindicato. A relação que o autor, enquanto filiado, possui com a sua entidade representativa não é, por certo, laboral.

O certo é que a presente declaração de competência pode ser determinada, *a contrario sensu*, como da Justiça Comum, porquanto não há, também, na hipótese dos autos, relação de trabalho, o que de plano afasta a competência da Justiça Federal Especializada do Trabalho.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente a 8ª Vara Cível de Salvador, a suscitada.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0071834-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC 111.675 / BA

Números Origem: 200833000078554 231399782008 838007920095050022 838200902205000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : MIGUEL SANTOS
ADVOGADO : SALVADOR COUTINHO SANTOS
INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA SINDJUFE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Salvador - BA, o primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2010

Carolina Vêras
Secretária